



Número: **0826881-37.2019.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **29/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>RODOLFO SOUZA DOS SANTOS (AUTOR)</b>	<b>MARCILIO FERREIRA DE MORAIS (ADVOGADO)</b> <b>LBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21562 693	29/05/2019 16:27	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
21562 698	29/05/2019 16:27	<a href="#">PROCURAÇÃO e DECLAR. HIPOSSUIFICIÊNCIA</a>	Procuração
21563 102	29/05/2019 16:27	<a href="#">DOCUMENTOS PESSOAIS</a>	Documento de Identificação
21563 111	29/05/2019 16:27	<a href="#">LAUDO HOSPITALAR e outros</a>	Documento de Comprovação
21563 119	29/05/2019 16:27	<a href="#">BOLETIM DE OCORRÊNCIA</a>	Documento de Comprovação
21563 127	29/05/2019 16:27	<a href="#">LAUDO MÉDICO FUNAD</a>	Documento de Comprovação
21563 129	29/05/2019 16:27	<a href="#">REQUERIMENTO ADM</a>	Documento de Comprovação
21625 511	04/06/2019 15:40	<a href="#">Despacho</a>	Despacho

**EXCELENTESSIMO (A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PARAIBA**

**RODOLFO SOUZA DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, motoboy, portador da cédula de identidade Rg nº 3764658 SSP-PB, inscrito no CPF nº 113.219.934-47, residente e domiciliado na Rua Francisco Brandão nº 780, Manaíra, João Pessoa-PB, Cep: 58038-520, endereço eletrônico: moraisesousa.adv@hotmail.com, neste ato representado por seus advogados abaixo firmados, com escritório profissional à Rua João Teixeira de Carvalho nº 349, Pedro Gondim, João Pessoa-PB, Cep: 58031-220, vem à elevada presença de Vossa Excelência, com fundamento na Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, para propor:

***AÇÃO DE COBRANÇA***

Contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com endereço à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro –RJ, CEP: 20031-205, em razão dos fatos a seguir articulados.

**I) DA DESNECESSIDADE DE AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA**

Em consonância com o **ART.319, IV**, do Novo Código de Processo Civil brasileiro, vem à parte autora manifestar expressamente a sua opção pela não realização de audiência de conciliação, tendo em vista a essencialidade da prova pericial para que se possa chegar a qualquer composição na presente lide. Caso seja designado perito para confecção de laudo conclusivo no ato, não há qualquer oposição do promovente.

**II) DOS FATOS E FUNDAMENTOS LEGAIS**

O Requerente foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia **03/03/2018**, tendo sido encaminhada ao Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, em João Pessoa-PB, consoante comprovado pela Certidão fornecida pelo hospital, junto com o boletim de ocorrência anexo.

Como consequência do acidente, resultaram à vítima as lesões descritas: **TRAUMATISMO NÃO ESPECIFICADO NA CABEÇA + FRATURA DIAFISÁRIA DE RÁDIO ESQUERDO CID 10 S09.9 + S52.3**, em conformidade com os prontuários e documentos médicos acostados, enquadrando-se **no segmento da TABELA DPVAT referente às lesões de ORGÃOS E ESTRUTURAS CRÂNIO-FACIAIS e em um dos PUNHOS.**

De acordo com a legislação vigente, Lei nº. 11.482 de 31 de maio de 2007, o autor requereu a indenização devida pelo seguro obrigatório junto a uma empresa seguradora participante do Convênio DPVAT, e **recebeu apenas a importância de R\$ 1.687,50**



**(HUM MIL SEISCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E CINQUENATA CENTAVOS) conforme comprovante em anexo, quando na verdade o valor estipulado na TABELA DPVAT corresponde até R\$ 13.500,00.**

Importante destacar Excelência que para realizar o pagamento pela via administrativa a seguradora exige uma série de documentos, dentre eles boletim de ocorrência e prontuário médico sem os quais indefere de pronto qualquer tentativa de recebimento administrativo. Portanto, se já houve pagamento, a Seguradora reconhece a existência do acidente e nexo causal entre este e as lesões debilitante do Autor.

Pois bem, após o pagamento o Autor buscou informações junto a conveniada para saber quais foram os critérios utilizados para apurar o valor pago a título de indenização, porém essa informou apenas que atua como conveniada pelo Consórcio instituído pela FENASEG, a qual estipula o valor da indenização, tudo de acordo com a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP - que nada faz para justificar sua finalidade, que é a defesa dos segurados e o dever de fiscalização das seguradoras no cumprimento da legislação.

A própria Seguradora, que diga-se, afere lucro na sua atividade, é a responsável por graduar as lesões das vitimas que a procuram para receber a indenização pela via administrativa como fez o Autor, e na maioria das vezes essa analise é realizada unicamente com base no prontuário médico do sinistrado, sem sequer uma pericia *in loco*.

Fica, pois, a vítima a mercê dos critérios estabelecidos pela seguradora que atendem muito mais seus interesses financeiros do que as necessidades dos acidentados.

O autor não pretende receber mais do que tem direito, mas também não pode submeter à vontade unilateral da seguradora, ávida por lucro, razão pela qual faz uso da tutela jurisdicional para receber valores dentro dos parâmetros técnicos e de acordo com os procedimentos previstos na legislação em vigor.

Assim, de acordo com nossa legislação, requer a indenização devida pelo seguro obrigatório junto à empresa seguradora reclamada, cujo valor correto da indenização só será conhecido quando da realização de perícia médica judicial a ser designada pelo Juízo.

### III) DOS QUESITOS PERICIAIS

Para a realização da perícia médica judicial o Autor apresenta os seguintes quesitos:



- a) O Autor possui alguma invalidez ou sequela permanente decorrente do acidente de trânsito sofrido?
- b) Do acidente de trânsito sofrido, resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? Em qual região do corpo?
- c) A debilidade/deformidade permanente ocasionada impede o Autor de levar uma vida comum? Gera-lhe limitações?
- d) Resultou incapacidade/limitação para o trabalho? Essa incapacidade/limitação é total ou parcial? Temporária ou permanente?
- e) Em caso de limitação para o trabalho, qual o grau desta: leve, moderada ou intensa?
- f) Existe tratamento médico/cirúrgico capaz de reverter a situação do Autor? Tal procedimento é viável e acessível às pessoas de situação financeira precária?
- g) A invalidez do Autor pode ser fixada em qual porcentagem pela Lei 11.945/2009?

#### IV) DA ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Independe de comprovação de proventos, à parte pode valer-se apenas da simples alegação de hipossuficiência para que lhe seja deferida a concessão de assistência (ART.99 e parágrafos novo CPC), tratando- se de garantia constitucional para que todos os cidadãos têm amplo acesso à justiça.

A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita mediante mera alegação de hipossuficiência ressoa na jurisprudência majoritária, vejamos;

ASSISTENCIA JUDICIÁRIA - REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO - "Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, **basta à simples afirmação** de sua pobreza, até prova em contrário." **(AASP 1622/19 in RT 697 p.99.**

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO - "A assistência judiciária (Lei 1060/50, na redação da Lei 7510/86) - Para que a parte obtenha



benefício da assistência judiciária, **basta à simples afirmação de sua pobreza**, a prova em contrário. (art.4º. e §1º.). Compete à parte contrária a oposição concessão." (STJ-REsp.1009/SP, Min.Nilson Naves, 3a.T., 24.10.89, in DJ 13.11.89, p.17026) in RT 686/185.

Portanto, considerando as condições econômicas do Autor e sua afirmação de pobreza, requer as benesses da lei de assistência judiciária gratuita a fim de desonerá-lo dos ônus processuais, pois o mesmo não tem condições momentâneas de arcar com este custo sem prejuízo da próprias expensas.

## **V) DOS JUROS LEGAIS**

De acordo com o nosso ordenamento jurídico, a indenização devida por força de contrato de seguro deve ser corrigida a partir da contratação da importância segurada, a qual deve ser atualizada como forma de manter o valor através do tempo, conforme se extrai da lei nº 5.488, de 27 de agosto de 1968.

Os juros, na concepção da doutrina, representam as perdas e danos cunho de contrato inadimplido, de sorte que devem ser contados da data em que a DEVEDORA deixou de cumprir a obrigação. Neste sentido:

*"A obrigação de pagar juros de mora não tem necessariamente cunho indenizatório. É devida igualmente quando não se alega prejuízo. Todavia, é de se interpretar a norma que a impõe neste caso como disposição que presume o dano sempre que há inadimplemento de dívida pecuniária ou daquelas cujo valor em dinheiro está fixado. Com fundamento nessa presunção, todo juro de mora é compensatória de dano." (Orlando Gomes, "in" *Obrigações, Forense*, 3ª edição, 1972, págs. 177-180)*

A posição da jurisprudência atual acompanha a doutrina de Orlando Gomes:

*"SEGURO OBRIGATÓRIO - AÇÃO PROPOSTA PELA MULHER DA VÍTIMA - LEGITIMIDADE DE PARTE - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - Por expressa disposição legal, o cônjuge sobrevivente possui legitimidade para postular o recebimento da indenização (art. 4º da Lei 6194/74, de 19.12.74). Prescrição inócua, uma vez que a autora é beneficiária do seguro e não segurada. A indenização correspondente a 40 salários mínimos deve levar em conta o salário-mínimo vigente à época do evento, computando-se daí por diante a correção*



*monetária na conformidade com os índices oficiais. Recurso especial não conhecido."(STJ – REsp no 222642 - SP - 4. T. - Rel. Min. Barros Monteiro - DJU 09-04-2001 - p. 00367).*

Pelo exposto, os juros moratórios devem ser contados a partir do pagamento parcial realizado, quando ocorreu a inexecução da obrigação.

## **VI) REQUERIMENTO FINAL**

"Ex positis", requer:

a) Se digne Vossa Excelência em determinar a citação da empresa Requerida, **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com endereço à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20031-205 para, querendo, ofereça defesa escrita sob pena de revelia, bem como informe se tem interesse na realização de audiência conciliatória (art.334 do CPC), em caso positivo, que efetue o pagamento dos honorários periciais nos termos do convênio 15/2014 celebrado entre o Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba e a Seguradora Líder.

b) A procedência da ação para condenar a Requerida, a pagar a diferença entre o valor já pago administrativamente e a porcentagem de invalidez apurada pelo perito de confiança deste Juízo, no segmento da tabela dpvat referente às lesões de **ORGÃOS E ESTRUTURAS CRÂNIO-FACIAIS** e em um dos **PUNHOS** até R\$ 13.500,00, acrescido de correção monetária desde o evento danoso e juros moratórios a partir do recebimento administrativo, honorários advocatícios sucumbenciais em 20% do valor da condenação, custas processuais e demais consectários legais.

c) A não realização de audiência de conciliação, ou que a mesma seja agendada com perícia no ato, pelos motivos já expostos.

d) A designação de perito de confiança do Juízo devendo a Parte ré ser intimada para pagamento dos honorários periciais, nos termos do convênio 15/2014, firmado entre o TJ/PB e a Seguradora, com dia e hora para a realização do exame pericial apto a constatar as sequelas decorrentes do acidente na parte suplicante, que sejam respondidos os quesitos do item V, bem como a apuração da porcentagem da invalidez que acometeu a parte autora.

e) Se digne Vossa Excelência determinar à Reclamada, com fulcro no artigo 396 do Código de Processo Civil, que exiba junto com a defesa cópia do documento administrativo de liquidação do sinistro supra referido, eis que eventuais dúvidas poderão ser sanadas pelos próprios documentos que se encontram em seu poder.



f) Para provar o alegado, requer, além do exame pericial, juntada de novos documentos na medida em que o contraditório exigir e demais meios de prova necessários

g) Em face das dificuldades econômicas e financeiras que vem enfrentando o Requerente, declara para todos os efeitos e sob as penas da Lei que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento, pelo que requer a concessão dos benefícios da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

Dá-se à presente, para efeitos fiscais e de alçada o valor de **R\$ 11.812,50**  
**(ONZE MIL OITOCENTOS E DOZE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS).**

Nestes termos.  
Pede e espera deferimento.

João Pessoa, 29 de maio de 2019.

**MARCÍLIO FERREIRA DE MORAIS LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA**

**OAB/PB Nº 17.359**

**OAB/PB Nº 15.502**



Assinado eletronicamente por: LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA - 29/05/2019 16:25:13  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905291625117200000020950357>  
Número do documento: 1905291625117200000020950357

Num. 21562693 - Pág. 6

***MORAIS & SOUSA***  
Advogados Associados

**PROCURAÇÃO**

**OUTORGANTE:** RODOLFO SOUZA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, motoboy, portador da RG 3764658 /SSP/PB, CPF de Nº 113.219.934-47, residente e domiciliada na Rua Francisco Brandão, 78 D, Manaíra João Pessoa- PB, CEP: 58038-520 Telefone: 83-98780-8211

**OUTORGADO:** MARCÍLIO FERREIRA DE MORAIS OAB/PB Nº 17.359, LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA OAB/PB Nº 15.502 e ROBERTO CESAR GOUVEIA

MAJCHSZAK OAB/PR 035400, com escritório profissional situado na Rua João Teixeira de Carvalho, 349, Bairro Pedro Gondim, CEP 58031220, João Pessoa/PB,

**PODERES:** Para quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad judicia et extra", em qualquer instância judicial e/ou nos autos extra-judiciais, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil Brasileiro. Possa defender interesses e direitos do outorgante perante qualquer Juízo, Instância, ou Tribunal, estando o mandatário autorizado a propor contra quem de direito as competentes ações ou a defendê-lo nas adversas, seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais, usando dos recursos legais e acompanhando-os, deixando estipulados nesse documento, que em caso de êxito serão pagos a títulos de honorários advocatícios trinta por cento (30%) do valor que o outorgante tenha direito na ação proposta.

**PODERES ESPECIAIS** para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber e dar quitações, firmar compromisso e renunciar valores. Requerer documentos, vista de processos, apresentando recursos ou reclamações, junto às entidades da administração Pública Direta e Indireta, Autarquias e Fundações (INSS, IBAMA, Juntas comerciais, Receitas Federais em todas as esferas, Cartórios) etc..., Podendo ainda substabelecer no presente mandato com ou sem reserva de poderes e praticar todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho do referido mandato.

João Pessoa – PB, 13 de Maio de 2019 .

Rodolfo Souza dos Santos  
\_\_\_\_\_  
**OUTORGANTE**

Av. Dep. Odon Bezerra, 184, Sl 362, Tambiá Shopping, Tambiá, João Pessoa/PB.  
Fone: (083) 3512-6017.  
E-mail: moraisesousa.adv@hotmail.com



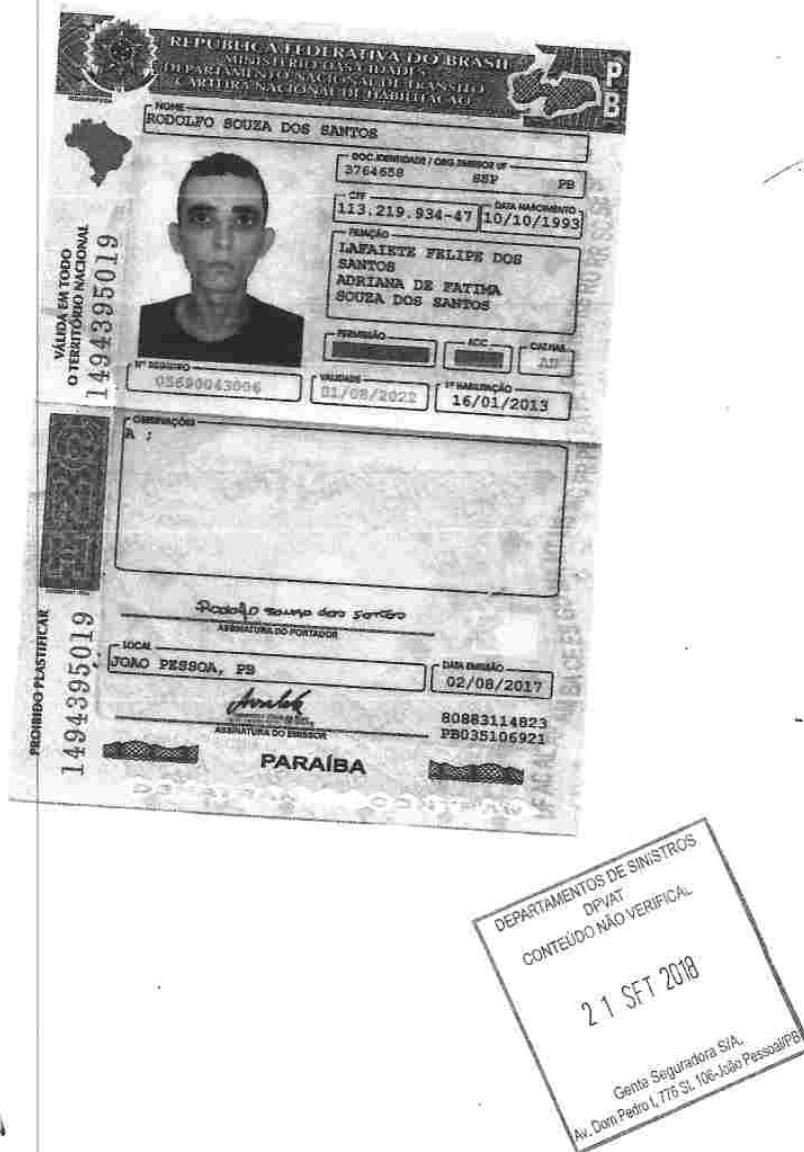
## DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA

Eu, RODOLFO SOUZA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, motoboy, portador da RG 3764658 /SSP/PB, CPF de Nº 113.219.934-47, residente e domiciliada na Rua Francisco Brandão, 780 - Mauáia João Pessoa- PB, CEP: 58.038-520 Telefone: 83-98780-8211, declaro sob as penas da lei que não tenho condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do meu sustento e de minha família, por isso requeiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da lei nº 1060/50.

JOÃO PESSOA, 13 de Maio de 2019.

Rodolfo Souza dos Santos





Assinado eletronicamente por: LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA - 29/05/2019 16:25:16  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052916251503200000020950366>  
Número do documento: 19052916251503200000020950366

Num. 21563102 - Pág. 1

OR A SER PAGO NO CAMPO <VALOR DO DOCUMENTO>  
POS O VENCIMENTO TERÃO ACRESCIMO E ENCARGOS, JA  
JA PROXIMA FATURA MENSAL. APOS 07/05/2019, PAGAR

FRANCINALDO BARBOSA FIGUEIREDO  
FRANCISCO BRANDAO 780  
MANAIRA  
58038-520 JOAO PESSOA PB



se multiplican en el sector de petróleo.

de compras no exterior 6,38%

30 Ddee Rs 4.1032





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE  
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA  
DIVISÃO MÉDICA



## **LAUDO MÉDICO**

## INFORMAÇÕES PESSOAIS

<b>NOME DO PACIENTE</b>	RODOLFO SOUZA DOS SANTOS
<b>DATA DE NASCIMENTO</b>	10/10/93
<b>NOME DA MÃE</b>	ADRIANA DE FÁTIMA SOUZA DOS SANTOS

## **DADOS EXTRAÍDOS**

BOLETIM DE ENTRADA N.º	1.066.583
DATA DO ATENDIMENTO	03/03/18
HORA DO ATENDIMENTO	19:19
MOTIVO DO ATENDIMENTO	ACIDENTE DE MOTOCICLETA
DIAGNÓSTICO (S)	TRAUMATISMO NÃO ESPECIFICADO NA CABEÇA + FRATURA DIAFISÁRIA DE RÁDIO ESQUERDO
CID 10	S09.9 + S52.3
AVALIAÇÃO INICIAL:	

## **AVALIAÇÃO INICIAL:**

**AVALIAÇÃO INICIAL:**  
Dados extraídos do Boletim de Entrada. Paciente foi atendido neste Serviço, vítima de acidente de motocicleta, refere TCE leve, com dor na cabeça, sem perda da consciência, consciente, orientado, Glasgow 15, sem déficits. Refere dor e limitação de movimentos em antebraço e punho esquerdos, com trauma torácico. RX evidencia fratura de 1/3 médio do rádio esquerdo. Encaminhado para o Ortoprâuma de Mangabeira, conforme pactuação.

**EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:**

- TC de cráneo
- RX de tórax
- RX de antebraço esquerdo
- RX de punho esquerdo
- Ultrassonografia FAST

## RESULTADOS DOS EXAMES:

## TRATAMENTO:

Atendimento inicial. Encaminhado para o Ortotrauma de Mangabeira, conforme pactuação.

Atendimento inicial. Encaminhado para:

ALTA HOSPITALAR:	03/03/18
DATA DA EMISSÃO:	31/07/18

**Dr. José de Almeida Braga**  
**CRM: 2329/PB**

**ATENÇÃO:** Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para: DMLT INC  
MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONTINUIDADE DE TRATAMENTO



**POLICLÍNICA**  
Nossa Senhora Aparecida

Paciente:

End.:

DEPARTAMENTOS DE SINISTROS  
DP/PA  
CONTEÚDO NÃO VERIFICADO

21 SET 2019

Gente Seguradora S/A  
Av. Dom Pedro I, 776 S/ 106 - João Pessoa/PB

*Olímpio Soares*

*lázaro*

*Paciente Admitido*

*TSR.2 no antebraco esq.*  
*com osteosintese local, nra*  
*acidente motor ciclistico, também*  
*em anexo, deixando intacto*  
*funcional em 50%. Para reexame*  
*do punho, برنامه تولد*  
*supinador incompleto, des-*  
*sintetizado como supinador in-*  
*tegral.*

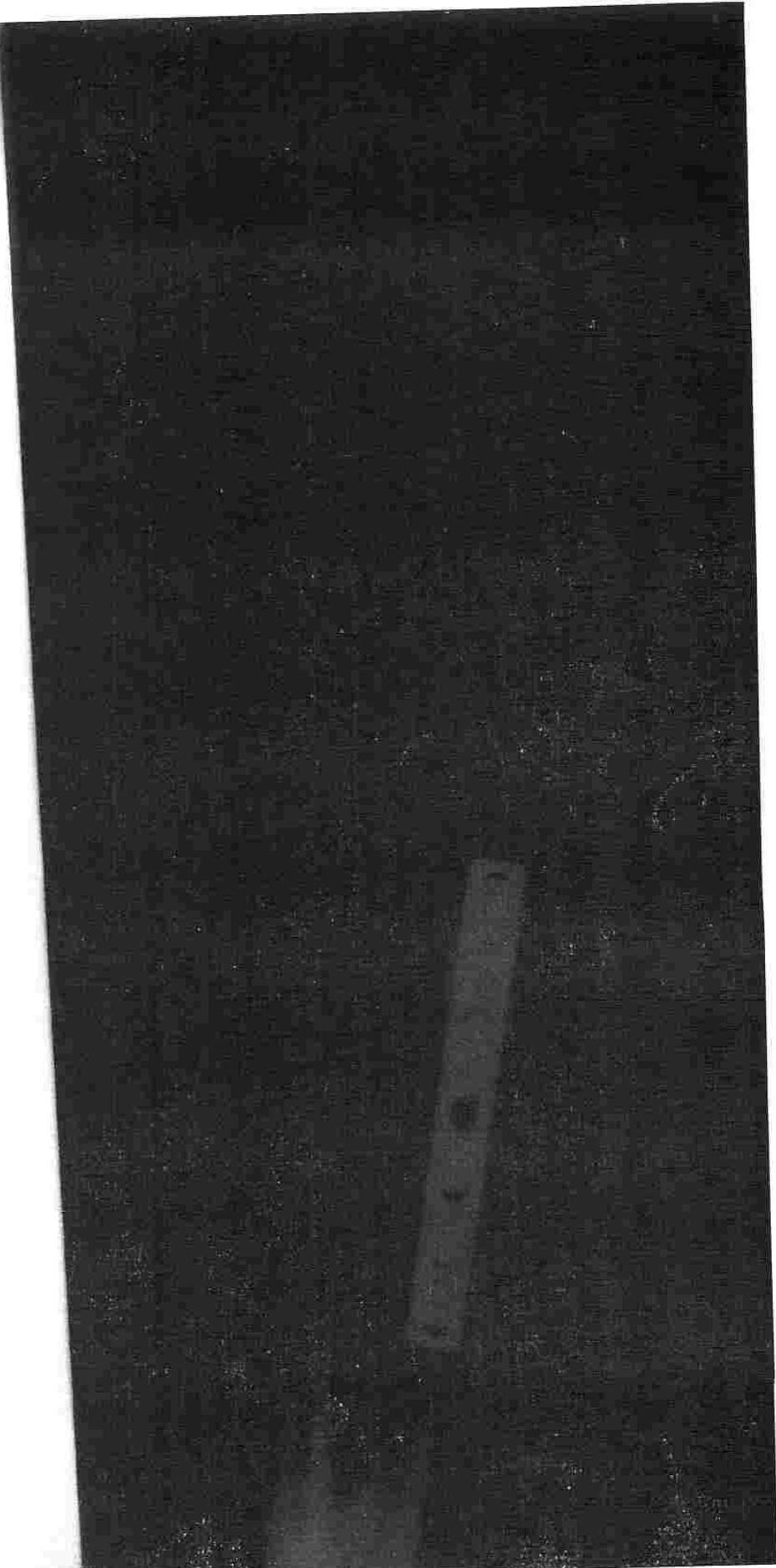
*Dr. Djalma Bento F. Junior*  
CRM 3874  
Clínica Traumatológica

05  
09  
18

Praça Getúlio Vargas - 68 - Centro - Santa Rita - PB  
CNPJ: 27.451.002/0001-53 - Fones: (83) 3032-2331 - 98605-6016

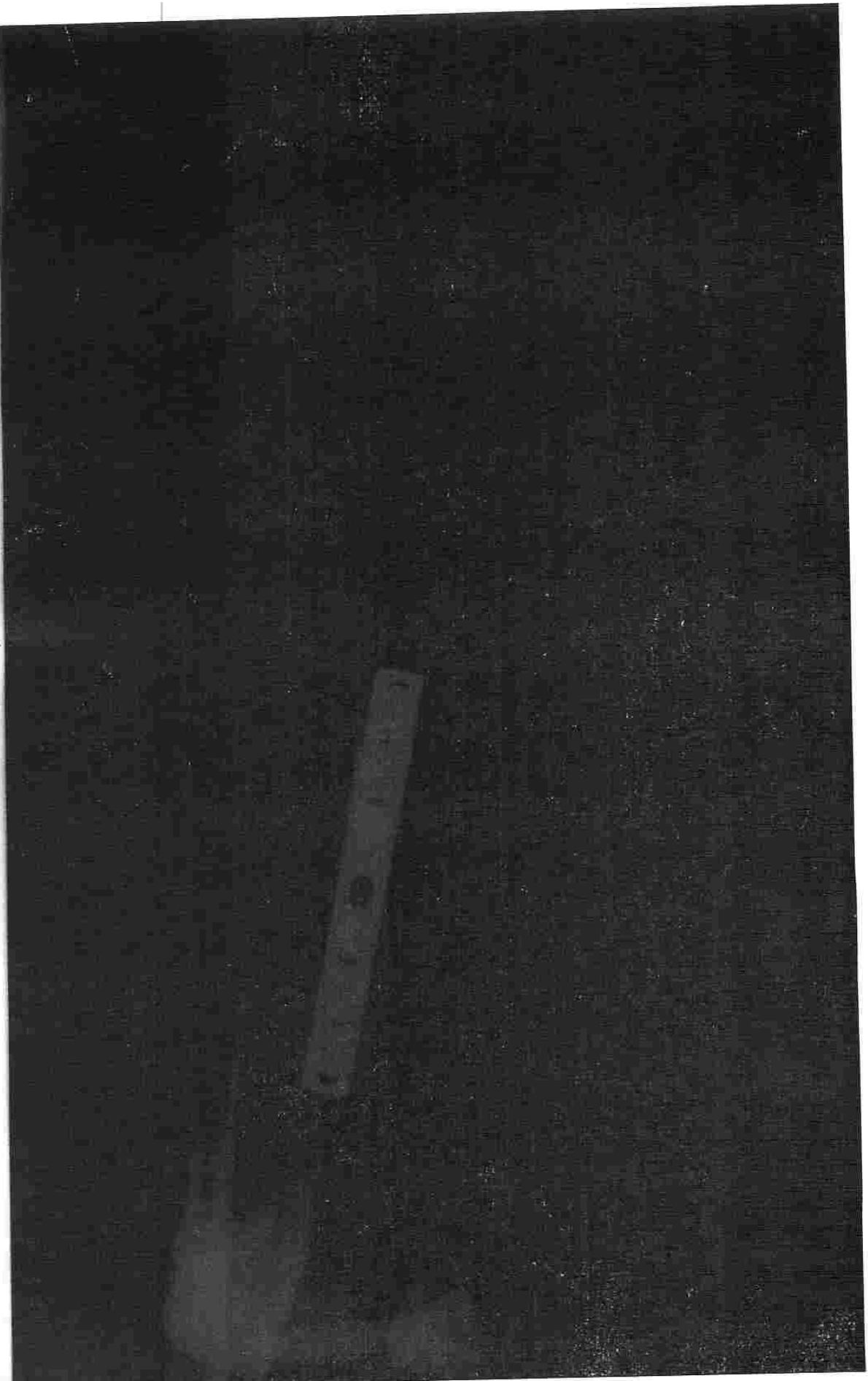






Assinado eletronicamente por: LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA - 29/05/2019 16:25:17  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052916251657100000020950675>  
Número do documento: 19052916251657100000020950675

Num. 21563111 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA - 29/05/2019 16:25:17  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052916251657100000020950675>  
Número do documento: 19052916251657100000020950675

Num. 21563111 - Pág. 5

SECRETARIA DE ESTADO DA  
SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL  
Delegacia Geral da Polícia Civil  
1<sup>ª</sup> Superintendência Regional de Polícia Civil  
Delegacia Especializada de Acidentes de  
Veículos da Capital



**POLÍCIA  
CIVIL  
PARAÍBA**

**GOVERNO  
DA PARAÍBA**  
Secretaria de Estado da  
Segurança e da Defesa Social

**CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA**

**Nº 01518.01.2018.1.00.420**

414322

CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, o Registro de Ocorrência Policial Nº 01518.01.2018.1.00.420, cujo teor agora passo a transcrever na íntegra: À(s) 09:20 horas do dia 10 de agosto de 2018, na cidade de João Pessoa, no estado da Paraíba, e nesta Delegacia Especializada de Acidentes de Veículos da Capital, sob responsabilidade do(a) Delegado(a) de Polícia Civil Alberto Jorge Diniz e Silva, matrícula 1331957, e lavrado por José Saulo Araujo Negreiros, Agente de Investigação, matrícula 1372611, ao final assinado, compareceu **Rodolfo Souza dos Santos**, CPF nº 113.219.934-47, nacionalidade brasileira, estado civil solteiro(a), identidade de gênero masculino, profissão Moto Boy, filho(a) de Adriana de Fátima Souza dos Santos e Lafaiete Felipe dos Santos, natural de Fagundes/PB, nascido(a) em 10/10/1993 (24 anos de idade), residente e domiciliado(a) no(a) Rua Três de Maio, Nº 460, bairro Tibiri Fábrica, tendo como ponto de referência Praça do Povo, na cidade de Santa Rita/PB, telefone(s) para contato (83) 98780-8211.

**Dados do(s) Fatos:**

Local: \*\*\*\*\*, Estação de Energia, João Pessoa/PB, bairro Brisamar; Tipo do Local: via/local de acesso público (rua, praça, etc); Data/Hora: 03/03/18 18:50h. Tipificação: em tese, capitulada no(s) **LEI 9.503/97**  
**ART. 303: LESÃO CORPORAL NO TRÂNSITO.**

**E NOTIFICOU O SEGUINTE:**

QUE, o notificante já qualificado acima, diz que trafegava normalmente em sua mão, com o veículo, tipo motocicleta, marca e modelo: HONDA/CG 150 FAN ESDI, ano e modelo: 2014, de cor: preta, placa: OFC 8813/PB, chassi nº 9C2KC1680ER509026, registrado em nome do notificante; QUE segundo o notificante um ciclista de nome: Paulo Roberto Alves de Abrantes, tentou atravessar pista de um lado para outro e sem ter a devida atenção, acabou por ser atingido, vindo notificante e ciclista a cair em chão; QUE o ciclista foi socorrido para UNIMED; QUE o notificante foi socorrido pelo resgate do corpo de bombeiros para o hospital de H E T S H L, conforme laudo médico, CID 10 S09,9 e S52,3, datado de 31/07/2018, ASSINADO PELO MÉDICO: Dr. José de Almeida Braga-CRM: 2329/PB, QUE o notificante foi transferido para o complexo hospitalar de Mangabeira no dia 04/03/2018 por volta das 00:28 min, conforme certidão 0899/2018, assinado pelo medico: Rosângela Medeiros Escorrel Almeida CRM/PB3883. QUE não quer representar criminalmente.

Sendo o que havia a constar, cientificado(a) o(a) declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lida e achada conforme, expõe a presente Certidão. A referida é verdade. Dou fé.

João Pessoa/PB, 10 de agosto de 2018.

JOSE SAULO ARAUJO NEGREIROS  
Agente de Investigação

RODOLFO SOUZA DOS SANTOS  
Noticiante





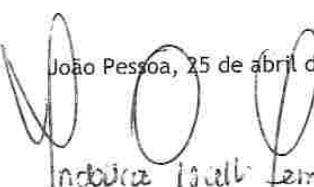
GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA  
Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência- FUNAD  
CORDI - COORDENADORIA DE TRIAGEM E DIAGNOSTICO



## LAUDO MÉDICO

Atesto, conforme avaliação do prontuário médico de RODOLFO SOUZA DOS SANTOS, D.N: 10/10/1993, CPF: 113.219.934-47, prontuário nº 19.0765-4, que submetendo-se a uma avaliação pela equipe interdisciplinar desta Coordenação - CORDI - COORDENADORIA DE TRIAGEM E DIAGNOSTICO - FUNAD, pelo exposto acima, o avaliado é pessoa com deficiência e se enquadra na previsão legal contida no artigo 4º do decreto Federal nº 3.298/99 e 5.296/04 e por este motivo faz jus a integrar o percentual de cotas previsto no Art. 93 da Lei Federal 8.213/91

1. Espécie de deficiência.....: Deficiência Física
2. Descrição da deficiência.....: Monoparesia no MSE. Sequela de fratura de rádio, abordada por cirurgia.
3. CID-10 da deficiência constatada.: G 83.2; S 52.1
4. Nível da deficiência constatada: Limitações na mobilidade ativa e força grau 2 com perda parcial da ADM não superando a gravidade para flexão de punho 20° e supinação do antebraço até o neutro, possui limitação para atividades que transferência de peso com constância.

João Pessoa, 25 de abril de 2019  
  
 Dr. Indalecio Pacelli Fernandes  
 Ortopedia - Traumatologia  
 CRM 6827 TEOT 14247  
 FUNAD/CNS 980016283349973  
 INDALECIO PACELLI FERNANDES  
 CRM: 6827

Operador: Rodrigo Souza [id Sys: 15136]

Rua Dr. Orestes Lisboa, s/n - Conj. Pedro Gondim  
 João Pessoa-PB - Fones: (83) 3214-7879 - 3244-1542 e 3224-7239 - Fax: (083) 3224-2495  
 Site: [www.funad.pb.gov.br](http://www.funad.pb.gov.br) E-mail: [funad@funad.pb.gov.br](mailto:funad@funad.pb.gov.br)

[10.34/atendimento/novo\\_laudo.asp](http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052916251887100000020950690)

1/2



Assinado eletronicamente por: LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA - 29/05/2019 16:25:19  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052916251887100000020950690>  
 Número do documento: 19052916251887100000020950690

Num. 21563127 - Pág. 1

[Nova Consulta](#)

**Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a uma seguradora autorizada do Seguro DPVAT. O parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.**

### SINISTRO 3180443062 - Resultado de consulta por beneficiário

**VÍTIMA** RODOLFO SOUZA DOS SANTOS

**COBERTURA** Invalidez

**PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO** GENTE SEGURADORA S/A

**BENEFICIÁRIO** RODOLFO SOUZA DOS SANTOS

**CPF/CNPJ:** 11321993447

**Posição em 29-05-2019 15:44:35**

O pedido do Seguro DPVAT foi concluído com a liberação do pagamento para a conta indicada pelo beneficiário.

Data do Pagamento Valor da Indenização Juros e Correção Valor Total

15/10/2018	R\$ 1.687,50	R\$ 0,00	R\$ 1.687,50
------------	--------------	----------	--------------

#### Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
02/12/2018	Reanálise de processo - Conduta mantida	 ( <a href="https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/L5Pp7t5__rCeW2QO__ROl4qw==/6mF4tpNlk7uxh5sUu13DmSXMGKHQi5CP+sokWapi_key=V3mNyrFtVT9SUyUZRAlfq011FkuqxHUUDi9Fifj79xQ=">https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/L5Pp7t5__rCeW2QO__ROl4qw==/6mF4tpNlk7uxh5sUu13DmSXMGKHQi5CP+sokWapi_key=V3mNyrFtVT9SUyUZRAlfq011FkuqxHUUDi9Fifj79xQ=</a> )
29/09/2018	Aviso de Sinistro	 ( <a href="https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/C9XlXrW87ug1P7dzNgbq6w==/4+Kyls3GhjWUvWeN116ZAwktqpQ9__INWCxVb1api_key=V3mNyrFtVT9SUyUZRAlfq011FkuqxHUUDi9Fifj79xQ=">https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/C9XlXrW87ug1P7dzNgbq6w==/4+Kyls3GhjWUvWeN116ZAwktqpQ9__INWCxVb1api_key=V3mNyrFtVT9SUyUZRAlfq011FkuqxHUUDi9Fifj79xQ=</a> )

#### Baixe o aplicativo do Seguro DPVAT



[Disponível na App Store](https://itunes.apple.com/us/app/seguro-dpvat/id1375178092?l=pt&ls=1&mt=8)

[id=br.com.seguradoralider.dpvat.plataformadigital](https://br.com.seguradoralider.dpvat.plataformadigital)



[Disponível no Google Play](https://play.google.com/store/apps/details?id=br.com.seguradoralider.dpvat.plataformadigital)

#### ACESSIBILIDADE

 ([/Pages/Acessibilidade.aspx](#))  ([/Pages/Atalhos-de-Teclado.aspx](#))



#### COMO PEDIR INDENIZAÇÃO

[Documentos Despesas Médicas](#) ([/Pages/Documentacao-Despesas-Medicas.aspx](#))

[Documentos Invalidez Permanente](#) ([/Pages/Documentacao-Invalidez-Permanente.aspx](#))

[Documentos Morte](#) ([/Pages/Documentacao-Morte.aspx](#))

[Dicas Indispensáveis](#) ([/Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx](#))



O



Assinado eletronicamente por: LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA - 29/05/2019 16:25:20

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052916251984300000020950692>

Número do documento: 19052916251984300000020950692

Num. 21563129 - Pág. 1



**Poder Judiciário da Paraíba  
3ª Vara Cível da Capital**

**Processo nº 0826881-37.2019.8.15.2001**

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Como é cediço, o art. 334 do CPC/2015 estabelece que, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação.

Em que pese o texto legal, a designação da audiência deve ser reservada para os casos em que haja uma hipótese real de haver êxito, cabendo ao juiz ponderar estas situações e evitar a designação do ato. Com efeito, a formação de uma pauta, ainda que de audiências de conciliação, implica no destacamento de material humano para a preparação do ato e a sua própria execução, o que pode atrasar o curso do processo.

No caso em tela, a realização imediata da audiência de conciliação tem grandes chances de se mostrar inócuas. A parte autora busca no Judiciário a revisão/modificação de ato praticado no âmbito extrajudicial, apenas reapresentando a situação de fato ao juízo. Ademais, a experiência prática demonstra que as seguradoras não realizam acordos em demandas congêneres, razão pela qual deixo de designar audiência prévia de conciliação.

Cite-se a parte promovida para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências do art. 344 do CPC/2015.

João Pessoa, data da assinatura eletrônica.

Juiz(a) de Direito

